



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 42/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12588.

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. (“Administrador”) pelo atraso no envio de informação obrigatória do documento “Demonstração Financeira Semestral”, relativo à posição de 30/9/2012.

A) BASE LEGAL

2. O art. 32, II, “b” da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;

3. O art. 38 da mesma instrução dispõe que:

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

4. Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

...

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

5. O recurso de que trata o referido processo se refere à multa cominatória pelo atraso no envio do documento “Demonstrações Financeiras Semestrais”, relativas à posição de 30/9/2012, do CAPRICORNUS FIP, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/11/2012.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

6. A tabela abaixo resume as principais características da multa cominatória aplicada à Administradora:

1	Nome do Fundo	CAPRICORNUS FIP
2	Nome do Administrador	JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira Semestral prevista no art. 32, II, “b”, da Instrução CVM nº 391/03
4	Competência do documento	30/9/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	29/11/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	7/12/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	23/1/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 266/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013

C) DOS FATOS

7. Em 7/12/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRED”) detectou que o CAPRICORNUS FIP não havia encaminhado o documento a que se refere o mencionado dispositivo legal.

8. Assim, foi enviado para o endereço eletrônico “carlos.torres@safra.com.br” (fl. 18), cadastrado na CVM como contato do administrador responsável pelo fundo na época, o e-mail de notificação de atraso de documento, por meio do qual foi concedido um dia útil de prazo adicional para regularização da pendência, qual seja, o envio do documento “Demonstração Financeira Semestral”, referente ao 1º Semestre do período 2012/2013 (data-base: 30/9/2012).

9. Em 18/9/2013, dada a verificação de que o documento, mesmo assim, não havia sido entregue a CVM no prazo, foi emitida a comunicação de multa por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 266/13.

D) DO RECURSO

10. O requerente alega que, antes das alterações promovidas pela Instrução CVM nº 535, de 28/6/2013, a redação do inciso II do artigo 32 da Instrução CVM nº 391 de 16/7/2013 (“Instrução CVM 391”) daria margem a três possíveis interpretações em relação à data de início da contagem do prazo exigido para o fornecimento das informações listadas em seus respectivos incisos.

11. Mais especificamente, no referido inciso II (“o administrador deve enviar... semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações”), segundo o recurso, seria possível interpretar que a contagem do Prazo se dava iniciava tanto (i) após o encerramento do calendário civil, independentemente do exercício social do Fundo; quanto (ii) após o encerramento do exercício social do Fundo; ou, ainda, (iii) a depender do tipo de informação requerida, do encerramento calendário civil ou do exercício social.

12. Nesse contexto, a recorrente ressalta que interpretou a contagem do Prazo para a entrega da 1ª DF SEM/2012/2013 (referente ao período de 1º/4/2012 a 30/9/2012) como iniciada a partir do encerramento do calendário civil e que, portanto, a data final para a entrega de tal documento seria em 28/2/2013, e que, apenas por conta dessa alegada interpretação, a 1ª DF SEM/2012/2013 do Fundo foi enviada à CVM em 23/1/2013. Por essa razão, a JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. requer a dispensa da multa cominatória aplicada.

E) ENTENDIMENTO DA GIE

13. Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação, em 7/12/2012, para o endereço “carlos.torres@safra.com.br”, cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo no período competente. Nesse sentido, é certo o cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

14. Em relação à alegação da recorrente, vale observar que, no dia 12/9/2012, foi divulgado pela SIN o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 4/2012, por meio do qual a área técnica destacou, no respectivo item 6.7 (sobre a interpretação do art. 32, II, da ICVM 391/03), sua interpretação para o referido dispositivo, conforme segue:

Com relação ao art. 32, II, da ICVM 391, é disposto que o administrador de fundos em participações deve encaminhar, “semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período”, documentos como a composição da carteira, demonstrações contábeis, encargos debitados ao fundo e a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários.

No entendimento desta área técnica, o referido dispositivo, ao se referir ao termo “desse período”, estabeleceu uma obrigação periódica distinta, conforme a natureza da informação prestada, com isso, algumas informações são devidas conforme o exercício social do fundo e outras devem seguir o calendário civil.

Assim, o documento a que se refere o art. 32, II, “a” (Composição da Carteira), deve ser encaminhado conforme o semestre civil, ou seja, a composição da carteira dos FIP deverá ser encaminhada nas datas-bases Junho e Dezembro de cada ano, caso em que deve ser enviado à CVM até o dia 29 de agosto e 01 de março de cada ano. Os demais documentos de que trata as alíneas “b”, “c” e “d” do mesmo dispositivo, deverão ser reportados conforme o exercício social do fundo (vide exemplo acima para os FII).

15. Assim, não se sustenta o argumento da recorrente de que o dispositivo poderia gerar dúvidas ou diferentes interpretações, pois a própria área técnica competente da CVM para o tema já havia se manifestado (e, por coincidência, poucos meses antes do envio do e-mail de notificação de atraso), pela correta interpretação da norma aplicável: a de que o documento deveria ser encaminhado após o encerramento do exercício social do fundo.

16. E, na verdade, a interpretação da SIN não poderia mesmo ser diferente, pois, como as Demonstrações Financeiras de um Fundo sempre são elaboradas com base em seu exercício social, nada mais natural assumir que seus prazos de entrega, de igual forma, dependam e sejam calculados com base no seu encerramento. Dessa forma e por todo o exposto, entendemos que não deve prosperar a alegação apresentada pela recorrente.

17. Não obstante, o valor da multa foi indevidamente calculado no valor de R\$ 12.000,00, em razão do não reconhecimento, pelos sistemas da CVM, do recebimento do informe em 23/1/2013. Assim, considerando que o período de atraso transcorreu de 8/12/2012 (primeiro dia após a notificação) até 22/1/2013 (último dia em atraso), o número total de dias inadimplentes foi de 46 dias, o que corresponde a uma multa de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

F) CONCLUSÃO

18. Pelo acima exposto, somos pelo deferimento parcial do recurso apresentado, de forma apenas a reconhecer a necessidade de correção do valor a ser pago, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), pelos motivos expostos acima. Informamos, ainda, que o recurso foi analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 04/06/2016, às 22:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/06/2016, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0113510** e o código CRC **32090353**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0113510 and the "Código CRC" 32090353.

Referência: Processo nº 19957.003473/2016-63

Documento SEI nº 0113510